

Vitória/ES, 13 de julho de 2026.

Para: Diretor de Administração e Finanças (DAF)

Assunto: Posicionamento da CPL a respeito de Recurso

Processo: CONCORRÊNCIA N.º 007/2026 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA REFORMA E AMPLIAÇÃO DA CASA SENAC PRAIA DO CANTO

A Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA**, denominada recorrente, que manifesta inconformismo quanto à decisão que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, apresentando suas razões recursais tempestivamente, após a declaração da vencedora.

Após o recebimento do recurso, o documento foi disponibilizado aos demais participantes do certame, concedendo-lhes o mesmo prazo previsto em edital para apresentação de eventuais contrarrazões. Dentro do prazo estabelecido, recebemos contrarrazões apenas da empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**.

Na sequência, encaminhamos o recurso e as contrarrazões à Gerência de Engenharia do SENAC/ES para análise técnica acerca das alegações apresentadas, considerando que a matéria discutida envolve aspectos estritamente relacionados à qualificação técnica da licitante.

I. DO CONHECIMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo interposto pela empresa Recorrente foi protocolado no dia **02/07/2026**, após a **declaração de vencedor do certame**. Nos termos do **art. 30 da Resolução SENAC nº 1.270/2024**, o prazo para interposição de recurso é de **dois dias úteis a partir da data da declaração do vencedor**.

Considerando que o recurso foi apresentado no **segundo dia útil subsequente**, a **Comissão entende que o recurso é tempestivo e, portanto, deve ser conhecido**.

II. SÍNTESE DO RECURSO

A empresa **RECORRENTE**, argumenta em síntese que:

- a empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, não teria comprovado a execução do quantitativo mínimo exigido para o serviço de tratamento e/ou polimento de piso de madeira previsto no item 3.13.9 do Edital;
- a CAT nº 111859/2023 não demonstraria a execução mínima de 71,00 m² do referido serviço, entendendo que apenas aproximadamente 19,09 m² poderiam ser considerados para atendimento da exigência editalícia;
- o Relatório de Conformidade Técnica apresentado durante a diligência possuiria natureza unilateral e não poderia servir para comprovação da qualificação técnica;
- a diligência realizada pela Comissão não teria sido suficiente para confirmar as informações apresentadas pela empresa habilitada, requerendo nova diligência diretamente junto à contratante da obra;
- ao final, requer a reforma da decisão administrativa para declarar a inabilitação da empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**.

Diante disso, requer o **conhecimento e o deferimento do recurso**. Segue em anexo o recurso na íntegra.

III. SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** apresentou contrarrazões tempestivas, sustentando, em síntese, que:

- a documentação técnica exigida pelo Edital foi apresentada no momento oportuno, sendo a diligência destinada exclusivamente ao esclarecimento de informações já constantes dos documentos originalmente apresentados;
- a Certidão de Acervo Técnico (CAT) e o respectivo Atestado de Capacidade Técnica demonstram experiência compatível com o objeto licitado;
- o Relatório de Conformidade Técnica limitou-se a esclarecer tecnicamente informações já existentes na documentação originalmente apresentada, não constituindo documento novo;
- a análise realizada pela Gerência de Engenharia confirmou o atendimento das exigências editalícias;
- as alegações da recorrente baseiam-se em interpretações particulares e em fotografias extraídas de redes sociais, sem força suficiente para desconstituir documentos oficiais registrados perante o CREA.

Diante disso, requer o **indeferimento do recurso**. Segue em anexo as contrarrazões na íntegra.

IV. PARECER DA ÁREA TÉCNICA

A Equipe Técnica de Engenharia do SENAC, após análise do recurso e das contrarrazões, manifestou-se (documento anexo ao processo) pela manutenção da decisão, considerando que:

- a diligência promovida teve finalidade exclusivamente esclarecedora, não sendo admitida qualquer inclusão de documentos novos ou complementação extemporânea da habilitação;
- o Relatório de Conformidade Técnica apenas esclareceu informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica e da CAT originalmente apresentados;
- a documentação analisada permite concluir que os serviços de tratamento e recuperação dos pisos e escadas de madeira contemplaram área correspondente à Sala Modelo, totalizando 82,00 m², quantitativo superior ao mínimo exigido pelo Edital;
- não foram identificados elementos técnicos capazes de afastar a validade da documentação apresentada pela empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**;
- recomendou, ao final, o não provimento do recurso administrativo e a manutenção da habilitação da empresa.

Por fim, recomenda o não provimento do recurso administrativo interposto pela **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA**. Segue em anexo o parecer técnico na íntegra.

V. DO MÉRITO

Após análise das razões recursais da empresa **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA**, das contrarrazões apresentadas da empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA** e, principalmente, do parecer técnico emitido pela **Gerência de Engenharia do SENAC/ES**, esta Comissão entende que não há elementos suficientes para modificar a decisão anteriormente proferida.

As alegações da recorrente concentram-se na interpretação dos documentos técnicos apresentados pela empresa habilitada, especialmente quanto ao quantitativo executado do serviço de tratamento e/ou polimento de piso de madeira.

Todavia, conforme apresentado pela área técnica responsável, a diligência realizada teve caráter exclusivamente esclarecedor, limitando-se à confirmação de informações já constantes da documentação originalmente apresentada, não havendo inclusão de documentos novos ou complementação indevida da habilitação.

A Gerência de Engenharia, equipe técnica competente para análise da matéria, concluiu que a documentação apresentada é suficiente para comprovar o atendimento às exigências editalícias, destacando que o relatório apresentado em diligência apenas esclareceu informações constantes do Atestado de Capacidade Técnica e da respectiva Certidão de Acervo Técnico.

Da mesma forma, não foram identificados elementos técnicos capazes de afastar a validade dos documentos oficiais emitidos e registrados perante o CREA, razão pela qual as alegações apresentadas pela recorrente não possuem força suficiente para desconstituir a conclusão técnica constante dos autos.

Considerando que a discussão envolve matéria eminentemente técnica, entende esta Comissão que deve prevalecer a manifestação da Gerência de Engenharia, por ser a unidade competente para análise da qualificação técnica exigida pelo Edital.

VI. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **Comissão Permanente de Licitações decide pelo conhecimento do recurso**, por ser tempestivo segundo a Resolução SENAC n.º 1.270/2024, mas opina pelo **indeferimento** do pedido da empresa **RESIDÊNCIA ENGENHARIA LTDA**, e consequentemente mantendo a declaração de vencedor do certame público a empresa **VITAE ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE LTDA**, conforme já publicado em sítio oficial.

Sugerimos, caso a autoridade competente entenda necessário, o envio dos autos à Assessoria Jurídica para manifestação complementar antes da deliberação final.

Cordialmente,

Comissão Permanente de Licitação
SENAC/ES

Marcus Aurelius Herbst Levindo

Marcus Aurelius Herbst Levindo
Presidente – CPL

Fabiana de Melo Bonfim Pinto

Fabiana de Melo Bonfim Pinto
Membro – CPL

Matheus Dias Tozzi

Matheus Dias Tozzi
Membro – CPL

Nome do arquivo: 4 - Parecer CLP Recurso.pdf
Título do arquivo: 4 - Parecer CLP Recurso.pdf

Hash do Documento Original: (SHA1) 76af0a07a664108ab51007eb36baa185f1d2aa1b
SID: 19F5Cc7d90E-1B3d22b550e-1b9Cbac110E-1E485Ef610e-21F5812310E



Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 13 de julho de 2026



Assinaturas - Manuscrito Digital

Marcus Aurelius Herbst Levindo
marcus.levindo@es.senac.br
104.092.407-70
2721043869



Assinado em: 13/07/2026 15:43:38
Assinou como: parte
Validado por conta de signatário
IP: 177.53.173.226 (Alternativa Telecomunicações e
Conectividade Ltda EPP) - Geolocalização:
-20.316299438476562, -40.345699310302734
Vitória, ES, Brazil

Marcus Aurelius Herbst Levindo

Fabiana de Melo Bonfim Pinto
fabiana.bonfim@es.senac.br
034.554.897-37
(27) 21043-869



Assinado em: 13/07/2026 15:43:30
Assinou como: parte
Validado por conta de signatário
IP: 177.53.173.226 (Alternativa Telecomunicações e
Conectividade Ltda EPP) - Geolocalização:
-20.316299438476562, -40.345699310302734
Vitória, ES, Brazil

Fabiana de Melo Bonfim Pinto

Matheus Dias Tozzi
matheus.tozzi@es.senac.br
138.259.807-66
(27) 21043-885



Assinado em: 13/07/2026 16:13:02
Assinou como: parte
Validado por conta de signatário
IP: 177.53.173.226 (Alternativa Telecomunicações e
Conectividade Ltda EPP) - Geolocalização:
-20.316299438476562, -40.345699310302734
Vitória, ES, Brazil

Matheus Dias Tozzi